ENERGIA ELÉTRICA — TRANSFORMAÇÃO — TARIFA

— Não é devida tarifa acumulada, não prevista expressamente, pelo consumo de energia transformada pelo consumidor.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Companhia Paulista de Eletricidade *versus* Indústrias Pereira Lopes S. A.
Apelação cível n.º 38.285 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 38.285, da comarca de São Carlos, em que é apelante a Companhia Paulista de Eletricidade, sendo apelada Indústrias Pereira Lopes S. A.: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada por votação unânime, adotado o relatório de fls., negar provimento à apelação, pagas as custas como de direito.

Apelante e apelada admitiram a declaratória como forma de se resolver a relação jurídica entre elas existente, como fornecedora e consumidora de energia elétrica, nos têrmos da Portaria Ministerial fixadora das respectivas tarifas.

E a respeitável sentença bem dirimiu a dúvida na interpretação dessa Portaria. Por esta, quatro são as tarifas de fornecimento e consumo de energia elétrica: 1) para iluminação residencial; 2) para iluminação comercial; 3) para fôrça motriz em baixa tensão e 4) para fôrça motriz em alta tensão — a medidor.

A apelante fornece ao consumo da apelada energia para fôrça motriz em alta tensão, através de um circuito único, e com medidor instalado na terminal dêste. A apelada, internamente, e valendo-se do equipamento próprio, transforma essa energia também em iluminação às dependências de sua indústria.

Não pode, evidentemente, a apelante — pelo menos enquanto vigorar a Portaria n.º 291 e aquela outra de n.º 1.253 — pelo fornecimento e consumo da energia na modalidade prevista na quarta categoria (alta tensão), também cobrar, cumulativamente a energia para iluminação industrial que é obtida pelos serviços, não dela apelante, mas da apelada.

Dúvida alguma existe de que a apelante sòmente fornece energia em alta tensão, num circuito único; e que essa energia fornecida é verificada pelo medidor instalado na terminal dêsse circuito. Portanto, o que assinalar êsse medidor será o consumo da apelada, ou o fornecimento da apelante. Especiosa, por isso, a distinção que fazem as razões do recurso, a pretexto de nisso residir o êrro da sentença, entre fornecimento (entrega), e consumo. Ambos os têrmos significam a prestação dos serviços da apelante, os quais se denominam entrega ou fornecimento, pela instalação da linha que pro-

picia a utilização da energia elétrica; e consumo, o volume da energia utilizada pela apelada, e computada no medidor. Por isso mesmo é que a Portaria prevê, para cada categoria um mínimo sempre devido, haja ou não consumo aferível pelo medidor. Êsse mínimo remunera a entrega ou fornecimento, uma das fases da prestação do serviço; assim como o medidor assinala o *quantum* a ser pago pelo consumo, segundo a intensidade da utilização do mesmo serviço, em sua outra fase.

Ora, se a apelada paga o consumo ou o fornecimento da energia em alta tensão, segundo o medidor instalado pelo apelante, esta nada tem a ver com a transformação posterior feita a essa energia em alta tensão. Para tal transformação em nada concorrem os serviços da apelante. É ela feita, exclusivamente, pelos serviços internos da apelada. Admitir o contrário importa em permitir que a apelante cobre tarifa, e por serviço que não executa, sôbre transformação da energia que fornece e que a apelada consome, e que é retribuído segundo a Portaria fixadora dos preços.

A prova dos autos não permite confusões a respeito disso, embora haja referência a dois medidores localizados no interior das indústrias da apelada, e que, evidentemente, não computam a energia fornecida através do único circuito mantido pela apelante. Êsses medidores são de uso exclusivo da apelada; em nada alteram o fornecimento da energia em alta tensão fornecida pela apelante, a qual é computada no medidor externo existente na terminal do circuito único. O que os medidores internos assinalam é o consumo de energia para iluminação industrial resultante da transformação da energia em alta tensão; sem, porém, reduzir a quantidade de fornecimento desta última, ou o seu consumo pela apelada.

Não se modifica a conclusão em face do ofício n.º 0751, que se encontra a fls., e que a apelada considera interpretação autêntica das Portarias fixadoras das tarifas de fornecimento. O que êsse ofício significa é que é permitida a cumulação das tarifas de alta tensão e iluminação, quando a concessionária as fornece em separarado, e não através de um único circuito que só pode fornecer a energia numa só categoria, ou seja, em alta tensão. Daí referir-se o ofício a medição em separado, que nada mais significa que fornecimento em separado, ou consumo obtido através de duas formas distintas de fornecimento.

Não importa que, segundo a informação de fls., outras emprêsas de energia elétrica cobrem as tarifas cumuladas, em caso idêntico ao dos autos. O referido ofício é claro ao mencionar que isso fazem por autorização ministerial. Tanto assim que duas outras concessionárias não o fazem, tendo para a hipótese obtido tarifa especial. Cabe, pois, à apelante, pleitear qualquer dessas providências: ou a alteração da Portaria que fixou as suas tarifas, para permitir a cumulação, ou para o estabelecimento de uma tarifa especial. Enquanto isso não obtém, fica adstrita às Portarias ns. 291 e 1.253, já mencionadas.

Em suma: enquanto não fôr vedado à apelada, como consumidora de energia em alta tensão, transformá-la sem auxílio da apelante, também em energia para iluminação industrial; e, enquanto a apelante não estiver autorizada a cobrar tarifas comuladas por serviços que não presta diretamente, ou então, cobrar para essa hipótese, tarifa especial — não há como se justificar a cumulação pretendida e repelida pela apelada.

O que é de todo despido de juridicidade é pretender a apelante que, fornecendo apenas energia em alta tensão, através de um circuito único e específico, tenha direito a cobrar outra tarifa pela utilização que a apelada faz dessa energia

em alta tensão, através de serviços próprios, e que em nada alteram, modificam ou prejudicam a apelante no tocante ao fornecimento realmente efetuado.

São Paulo, 29 de agôsto de 1960 — *J. G. R. de Alckmin,* Presidente. — *Dimas R. de Almeida,* Relator. — *Adriano Marrey — Marcos Nogueira Garcez.*